

EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Inclua-se o seguinte § 2º no art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 2º Excluem-se os depósitos judiciais trabalhistas e federais.”

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos judiciais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho não devem ser considerados contemplados pelas regras da atual Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, nem da futura Lei oriunda do presente projeto.

Além disso, é aplicável ao caso a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual norma especial prevalece sobre norma geral. Os depósitos realizados na Justiça do Trabalho seguem procedimentos específicos previstos em leis próprias, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo art. 899 regula a forma como se dão os depósitos recursais na Justiça do Trabalho.

Considere-se ainda que o inciso IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), define como impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários e as remunerações, protegendo os recursos de natureza laboral.

Note-se que, por intermédio da Lei Complementar nº 151, de 2015, o legislador complementar direcionou a nova sistemática de transferência apenas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma a não abranger a União ou os depósitos feitos na Justiça Federal. Vale ressaltar, ainda, que os depósitos em que o Ente Federal é parte são regidos por legislação própria, a exemplo da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“§ 5º Os valores dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro na forma do *caput* deste artigo constituirão fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total do montante referido no *caput* do art. 2º, relativo aos depósitos das instituições citadas nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando nossa outra emenda, que propõe a exclusão do § 8º do art. 3º da Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, propomos este ajuste redacional do § 5º em tela, para evitar ambiguidade na interpretação das regras de formação do fundo de reserva de que trata esse dispositivo.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA N° – CEDN

ao Substitutivo do PLS n° 183 de 2015

Suprima-se o § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo art. 1º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O citado § 8º prevê como recursos do fundo de reserva os precatórios ainda não pagos e os depósitos das empresas estatais não dependentes.

Ocorre que a natureza jurídica dos precatórios é distinta da dos depósitos judiciais, pois estes visam a assegurar o cumprimento de decisão judicial futura, enquanto aqueles constituem pagamentos de débitos já constituídos por decisão judicial transitada em julgado e tendo como beneficiário pessoa física ou jurídica.

Como o excedente relativo à diferença entre a remuneração original dos depósitos (TR + 0,5% a.m.) e a remuneração do fundo de reserva (Selic), referente à parcela do fundo de reserva de depósitos da administração indireta não dependente será repassada aos entes públicos, conforme o § 4º do artigo 8º, estes receberiam remuneração sobre depósitos de que não são parte diretamente, o que representaria utilização indevida de recursos, sujeita a questionamentos.

Além disso, a necessidade de controle em separado do repasse dos precatórios geraria necessidade adicional na atualização dos sistemas de gerenciamento, comprometendo o respeito ao prazo de 45 dias, determinado na Lei, para que as instituições financeiras se adaptem às novas regras.

Quanto aos depósitos das estatais não dependentes, a previsão de que seus valores constituam recursos do fundo de reserva contraria a regra do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar, com a redação proposta pelo Substitutivo, de que os depósitos referentes a processos em que essas entidades sejam parte estão excluídos dos repasses aos entes estatais.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“§ 10. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 9º deste artigo, **causado pela instituição financeira**, esta deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, além de:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão “causado pela instituição financeira” deixará claro que a aplicação da multa estabelecida pelo presente parágrafo no caso só será devida quando a causa do descumprimento do prazo de repasse ocorra por falha ou omissão inequívoca da instituição financeira.

Tornar-se-ia excessivo imputar à instituição financeira prestadora do serviço penalidades por ocorrências que não tivessem sido motivadas por ela própria. Dessa forma, o eventual atraso no repasse dos recursos, caso decorrentes de caso fortuito ou força maior ou de atos do próprio ente público ou de terceiros envolvidos, não poderá ser imputado como responsabilidade da instituição financeira.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao § 11 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“§ 11. O chefe do Poder Executivo deverá firmar, sem qualquer interveniência, contrato com as instituições financeiras depositárias, que deverão prever remuneração total de, no máximo, 1,5 % (um e meio por cento) ao ano sobre o valor total dos depósitos de que o Estado, Distrito Federal ou Município seja parte, considerando todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração na forma proposta originalmente, sobre o fundo de reserva, estimularia a não recomposição desse fundo, pois, quanto menor seu saldo, menor a tarifa a ser paga pelo ente público.

Além disso, a cobrança apenas sobre o fundo de reserva não retrataria os serviços que a instituição financeira terá de executar, uma vez que a futura Lei determinará o controle sobre todos os depósitos que comporão a base do repasse.

Quanto ao valor definido pela remuneração, cabe evidenciar que, para operacionalização da Lei, haverá a prestação de novos serviços e, conforme o volume de recursos envolvidos e quantidade de contas judiciais, entre outros aspectos, a tarifa deverá ser avaliada e negociada caso a caso, com um teto estabelecido em Lei. Fazendo-se uma comparação com os fundos de investimentos existentes no mercado, verifica-se uma média de 1,98 % de taxa de administração cobrada sobre o patrimônio líquido dos fundos. Caso essa média seja ponderada pelo patrimônio dos fundos, a taxa média obtida será de 1,39 %, ainda assim acima do valor de 0,5 % proposto inicialmente no presente projeto.

Visto que o trabalho de administração de um fundo de investimento restringe-se à aplicação dos recursos e controle das cotas, diferentemente dos controles exigidos pela legislação à gestão dos repasses e fundo de reserva dos depósitos judiciais, além de haver a garantia de atualização do fundo de reserva pela taxa Selic, é factível avaliar que a remuneração proposta no presente projeto não será suficiente para remunerar os serviços e os custos impostos às instituições financeiras depositárias.



Como ilustração, destacamos que, para a correta execução dos serviços necessários ao fiel cumprimento da Lei serão necessários, no mínimo:

- a) identificação dos depósitos em que o ente público é parte;
- b) escrituração individualizada dos depósitos judiciais e administrativos, que devem ser tratados de forma segregada;
- c) controle e contabilização dos valores repassados ao ente federado, com a respectiva atualização monetária;
- d) controle e contabilização dos valores destinados ao fundo de reserva, bem como a garantia de remuneração equivalente à Selic;
- e) controle dos depósitos judiciais pelo seu valor total devido ao beneficiário legal, que permita seu correto pagamento em cumprimento ao alvará judicial;
- f) monitoramento dos limites do fundo de reserva e notificação ao ente federado em caso de desenquadramento;
- g) atualização da relação de inscrições no CNPJ dos órgãos que integram a administração pública direta e indireta, de todos os entes federados, mediante informações a serem fornecidas pelos próprios entes;
- h) controle individual da data de depósito de cada conta judicial, para possibilitar que os repasses subsequentes sejam feitos em até dez dias;
- i) prestação de informações gerenciais aos órgãos de controle, ao Poder Judiciário, ao ente contratante e a eventuais intervenientes; e
- j) confecção de extratos e relatórios para controles operacionais.

Nota-se, assim, a necessidade de adequar o limite remuneratório previsto no presente § 11 do art. 3º.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Como condição para a habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Presidente do Tribunal **de Justiça** jurisdicionante termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto **no § 5º** do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos **do § 5º** do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao *caput* do artigo 4º, modificando a expressão “Presidente do Tribunal” para “Presidente do Tribunal de Justiça”, esclarece que o termo de compromisso deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça jurisdicionante, para que não restem dúvidas quanto à forma de habilitação do Poder Executivo para o repasse dos depósitos judiciais.

Além disso, considerando nossa outra emenda, com proposta de exclusão do § 8º do art. 3º da Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, propomos também nesta emenda a retirada da citação a esse § 8º no referido art. 4º, para ajuste da redação do projeto.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Suprima-se o art. 6º-A da Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo art. 2º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo idêntico ao *caput* do art. 6º-A em tela havia sido vetado pela Presidente da República na Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, mas o veto acabou sendo derrubado pelo Congresso Nacional, de modo que tal regra já consta hoje do atual art. 6º da referida Lei Complementar.

Além disso, a instituição financeira depositária já é responsável pelos atos de seus prepostos, nos termos do inciso III do art. 932 do Código Civil, além de as responsabilidades dos gestores já estarem também previstas em legislação específica, motivos suficientes para a exclusão do parágrafo único do referido art. 6º-A.

Vale destacar ainda que os crimes de responsabilidade incidem sobre determinados agentes políticos previstos na Constituição Federal, não sendo adequada a sua aplicação a presidentes de instituições financeiras, que já respondem civil e penalmente nos termos da legislação em vigor.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA N° – CEDN

ao Substitutivo do PLS n° 183 de 2015

Suprima-se o § 4° do art. 8° da Lei Complementar n°151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo art. 1° do Substitutivo do PLS n° 183 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando nossa outra emenda, com proposta de exclusão do § 8° do art. 3° da Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS n° 183 de 2015, deve também, para ajuste redacional, ser excluído o § 4° em tela, pois ele faz menção ao referido § 8° do art. 3°.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao art. 10 da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos **do § 5º** do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando nossa outra emenda, com proposta de exclusão do § 8º do art. 3º da Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, propõe-se também a exclusão da citação do referido § 8º contida no presente art. 10, para ajuste de redação.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015 a seguinte redação:

“**Art. 4º** A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, serão realizadas pela instituição financeira em até quarenta e cinco dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com redação dada por esta Lei, e da assinatura do contrato a que se refere o § 11 do art. 3º da citada Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 4º em tela, propõe-se a inclusão da assinatura do contrato a que se refere o § 11 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, também como referência da contagem do prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais, pela necessidade de que tal contrato regulamente a forma como se dará a prestação dos serviços.

A contagem do prazo para a transferência dos recursos apenas a partir do protocolo do termo de compromisso não traria a necessidade da assinatura do contrato, com as consequentes responsabilidades de ambas as partes, fragilizando os controles que devem ser mantidos para os futuros levantamentos judiciais desses depósitos, com riscos aos beneficiários legais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição financeira depositária já é hoje responsável pelos atos de seus prepostos, nos termos do inciso III do art. 932 do Código Civil.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, já prevê penalidades às instituições financeiras pelo descumprimento dos prazos de repasse estabelecidos, o que já se mostra suficiente para produzir os efeitos desejados no cumprimento de suas determinações. Considera-se excessivo o estabelecimento de novas penalidades para a instituição financeira e seus responsáveis.

Ademais, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, trata da regulamentação do sistema financeiro, inclusive com procedimento administrativo próprio de aplicação, pelo Banco Central do Brasil, de penalidades, em situação diversa da natureza jurídica da Lei Complementar nº 151, de 2015.

A aplicação das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, são decorrentes de uma punição administrativa pelo órgão regulador, quando comprovada, por meio de procedimento administrativo próprio, a não observância dos princípios que regem o sistema financeiro, por exemplo, seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA

